



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/07/11

ITEM Nº 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-000032/026/09

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Izair dos Santos Teixeira.

Acompanha(m): TC-000032/126/09 e Expediente(s):
TC-000810/001/09 e TC-000235/001/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Buritama, referentes ao exercício de 2009.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 (fls.28/113), apresentou o Responsável, Senhor Izair dos Santos Teixeira, após notificação (fl.122), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000032/001/11 - fls.138/212):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Alega que as leis de planejamento foram aprovadas no exercício anterior, obrigando o gestor a obedecer parâmetros estipulados pela antecedente Administração.

- **Previsão dos institutos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa.**

Defesa - Idem aos argumentos anteriores.



2.1.1.1 - DAS RECEITAS DECORRENTES DAS CESSÕES DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS:

- Fragilidade no controle das cobranças das mensalidades relativas aos contratos de cessão de uso de prédios públicos.

Defesa - Não apresentou justificativas.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Falta de cobrança efetiva do ISSQN das atividades cartoriais.

Defesa - Não apresentou justificativas.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Baixo índice de recuperação dos créditos inscritos e falta de controle interno do setor.

Defesa - Comunica o ajuizamento de mais de duas mil ações de execução para a cobrança da dívida ativa.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- As contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde não são movimentadas pela Secretária de Saúde.

Defesa - Não apresentou justificativas.

2.2.5.1 - CONTROLE DE DESPESAS TELEFÔNICAS E CELULARES:

- Controle ineficaz.

Defesa - Não apresentou justificativas.

2.2.5.2 - DESPESAS POR MEIO DE ADIANTAMENTOS:

- Adiantamentos realizados em nome do Prefeito Municipal, descumprimento do artigo 68 da Lei Federal 4320/64 e despesas com viagens indevidamente discriminadas.

Defesa - Afirma que o Prefeito utilizou o veículo oficial somente para se deslocar à Capital e a diversos órgãos Federais e Estaduais, salientando que as demais despesas ocorreram fora do município e em caráter de urgência, observadas as formalidades legais.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



- **Improcedência de lançamento na conta Mutações Passivas da peça contábil Variações Patrimoniais.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

3.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS:

- **Repasse de subvenção à entidade em valor excedente ao disciplinado na lei orçamentária.**

Defesa - Afirma que todos os auxílios concedidos no exercício de 2009 foram julgados regulares por este Tribunal.

3.1.2 - EXAMINADOS "IN LOCO":

- **Formalização do repasse de forma a não atender ao contido nas Instruções nº 2/2008.**

Defesa - Idem aos argumentos anteriores.

3.1.2.1 - CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA:

- **Utilização de parte da subvenção para contratar médicos visando à prestação de serviços em Unidades Básicas de Saúde relativa ao Programa Saúde da Família, sem elaboração de termo de convênio e de autorização legislativa, assim como ausência de critério de seleção e fixação salarial de profissionais contratados.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

4.1 - LICITAÇÕES:

- **Adoção da modalidade pregão apenas na forma presencial.**

Defesa - Notícia a utilização da modalidade pregão na grande maioria dos certames licitatórios, realizados em 2010.

4.2.1 - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR:

- **Utilização de procedimento licitatório promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para adquirir veículo de transporte escolar.**

Defesa - Alega que as falhas apontadas no item licitações não trouxeram prejuízos ao erário e que eventuais equívocos cometidos pelo administrador mostraram-se desprovidos de dolo ou má-fé e foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente sanados pela administração municipal. Noticia a criação da Bolsa Eletrônica de Compras e a implantação da modalidade Pregão, por meio do Decreto Municipal nº 1.805/08 e do registro de preços.

4.2.2 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE:

- Contratação de empresa de publicidade para divulgação de eventos de interesse do Município na mídia local com objeto impreciso.

Defesa - Idem aos argumentos anteriores.

4.2.3 - CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO APÓS EFETIVA CONTRATAÇÃO:

- Ausência de aplicação das penalidades disciplinadas pelo contrato e pela Lei de Licitações.

Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

4.2.5 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO:

- Falta de estudo técnico para participação da Municipalidade no produto da receita oriunda das inscrições dos candidatos.

Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

4.2.7 - CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS:

- Exigência de Certidão Negativa de Débito do INSS e de tributos municipais.

Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

4.3.2 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Contratação direta de Instituição Bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, do Serviço de Água e Esgoto e do Instituto da Previdência Municipal.

Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

4.3.3 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:

- Aquisição direta de combustível no primeiro mês do mandato.



Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

4.3.4 - DESPESAS COM A 24ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO:

- Despesas do Município com evento parcialmente fechado, cobrança de ingressos por entidade particular e exploração publicitária.

Defesa - Idem aos argumentos do item 4.2.1.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Além de informar que as dívidas do exercício de 2000 estão "sub judice", alega que, somente a partir da liquidação da despesa, será contado o prazo para o respectivo pagamento e que deixou de quitar os restos a pagar de exercícios anteriores com vistas a possibilitar a continuidade dos serviços à população.

7.4 - FÉRIAS VENCIDAS E ACUMULADAS:

- Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas anotadas em seus prontuários.

Defesa - Não apresentou justificativas.

7.6 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SECRETÁRIA DE SAÚDE:

- Pagamento de gratificação para permanecer à disposição 24 horas por dia.

Defesa - Encaminha cópia da r. Sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Buritama que considerou improcedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público para tratar da mencionada matéria (Expediente TC-000129/001/11 - fls.217/352).

Além disso, defende a regularidade do quadro de servidores, das contratações temporárias e dos concursos realizados pela municipalidade.

9.2 - ALMOXARIFADO:

- Controle parcial de estoque.

Defesa - Sustenta que os produtos da merenda escolar são perecíveis e insignificantes no contexto



municipal, mostrando-se desnecessária a implantação de estrutura para controle do respectivo estoque.

9.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência de inventário físico dos bens patrimoniais e do termo de guarda e responsabilidade pelo setor.

Defesa - Considera regular a situação dos bens patrimoniais, anotando que uma série de disposições legais impede sejam efetuadas as demonstrações contábeis capazes de evidenciar o patrimônio. Afirma que a falta de realização do inventário não deve levar à presunção de que os bens foram desviados ou inadequadamente considerados.

10 - LIVROS E REGISTROS:

- Ausência de transcrição das peças de balanço no encerramento do Livro Diário.

Defesa - Entende que a matéria possa ser considerada regular.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Defesa - Não apresentou justificativas.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL:

- Entrega extemporânea de diversos documentos e informações ao Audep.

Defesa - Afirma ter encaminhado os demonstrativos exigidos pelas Instruções deste Tribunal.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Alega que o parecer sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício de 2008, não impôs recomendações à atual Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 - AUDESP:

- **Divergência de informações do sistema Audesp em relação aos demonstrativos da origem.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ recomendam emissão de parecer favorável aos demonstrativos em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,61 %
DESPESAS COM FUNDEB	100,00 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,07 %
DESPESAS COM PESSOAL	40,74 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,36 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,15 %

Pareceres anteriores:

EXERCÍCIO DE 2006	FAVORÁVEL	TC-002.901/026/06
EXERCÍCIO DE 2007	DESFAVORÁVEL	TC-002.038/026/07
EXERCÍCIO DE 2008	FAVORÁVEL	TC-001.567/026/08

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000032-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,61 %
DESPESAS COM FUNDEB	100,00 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,07 %
DESPESAS COM PESSOAL	40,74 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,36 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,15 %

Revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 3.179/08 e apropriado recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (3,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

715.585,68

Despesas com inativos

Subtotal

715.585,68

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

19.416.617,77

Percentual resultante

3,69%

Demais, houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; dos Royalties conforme previsto pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91; e das multas de trânsito nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.

Constata a fiscalização que a Prefeitura não recebeu Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça para inclusão no orçamento de 2009 e tampouco saldo de precatórios advindos de exercícios anteriores, atestando o pagamento de requisitório de pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor, relativo à reclamatória trabalhista movida por Rosalina Balduino de Souza, no valor de R\$ 7.543,15.

Foram observados resultados financeiro (R\$ 1.445.404,29) e patrimonial (R\$ 15.701.176,69) positivos, além de superávit da execução orçamentário de 0,15%, anotando-se que o déficit econômico decorreu da desincorporação de ativos.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.845.979,00	26.927.831,17	4,19%	96,61%
Receitas de Capital	-	944.407,66		3,39%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	25.845.979,00	27.872.238,83		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	25.845.979,00	27.872.238,83		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.026.259,83	7,84%	7,27%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	25.134.836,75	25.012.922,01	-0,49%	89,88%
Despesas de Capital	4.083.161,56	2.816.399,01	-31,02%	10,12%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	29.217.998,31	27.829.321,02		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	29.217.998,31	27.829.321,02		100,00%
Economia Orçamentária		1.388.677,29	-4,75%	4,99%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	42.917,81		0,15%

O ensino municipal contou com o equivalente a **28,61%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **68,07%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale anotar que o IDEB apurado no exercício em apreço, relativo aos anos iniciais do ensino fundamental (6,3), superou a meta estabelecida para o período (4,9) e permaneceu abaixo, apenas, do índice da rede privada Brasil (6,4), consignando-se a inexistência de informações necessárias à apuração dos resultados afetos aos anos finais da educação fundamental.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,2	4,6	4,2	4,4
Município	6,4	6,3	4,6	4,9	ND	ND	ND	ND

Apesar de na área da saúde municipal terem sido aplicados **25,36%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, o laudo de fiscalização descortina taxas de mortalidade infantil e de gravidez precoce acima da

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

média do Estado, impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas à melhora da assistência médica e social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,89	10,78	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,89	13,63	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	107,18	131,08	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	372,11	2.656,10	3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,50%	10,32%	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **40,74%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	13.175.846,41	6.339.725,90	48,12%		
2005	14.300.839,60	6.116.977,04	42,77%		
2006	19.051.735,23	6.894.942,35	36,19%		
2007	21.692.793,74	7.940.463,29	36,60%		
2008	27.413.677,15	9.995.918,08	36,46%	847.810,58	3,09%
2009	30.156.665,80	12.286.552,84	40,74%	1.022.602,79	3,39%

Justificam-se as duas contratações emergenciais realizadas no início do mandato (05.01.09), objetivando aquisição de álcool, de gasolina e de óleo diesel para suprir deficiência momentânea e permitir a continuidade dos serviços essenciais à população, à vista do posterior ajuste, celebrado em 19.01.09, precedido de certame licitatório sob a modalidade pregão presencial para o regular fornecimento de combustíveis ao Executivo local.

Indica a instrução processual que a maioria dos recursos utilizados para a realização da 24ª Festa do Peão de Boiadeiro adveio de convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Buritama (recursos federais).

Além disso, o balancete apresentado pelo Clube de Rodeio de Buritama, disponível no "site - www.buritamarodeioshow.com.br" aponta receita total proveniente do evento no valor de R\$ 627.868,84, dos quais R\$ 435.278,48 foram despendidos com as respectivas despesas, R\$ 89.998,50 doados à Prefeitura e R\$ 37.591,86 revertidos em favor do mencionado clube, podendo-se, desta forma, tolerar os defeitos formais apontados pela fiscalização. Oportuno lembrar que a festa possibilitou o incremento da arrecadação municipal e estimulou a atividade comercial daquela localidade.

Ainda que a aquisição de ônibus destinado ao transporte escolar tivesse aproveitado certame licitatório realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (pregão eletrônico para registro de preços nº 01/09), não se percebeu a prática de preço acima do limite da razoabilidade. Contudo, recomendação será encaminhada à Prefeitura para que, doravante, observe a regra do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Convencem as justificativas da origem em relação aos defeitos apontados nos itens *utilização de certame licitatório sob a modalidade pregão e bens patrimoniais*, anotando-se que a subvenção concedida à Sociedade Espírita Redenção merece tratamento no processo TC-000878/001/10 e que o pagamento de gratificação à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Nancy Ferreira da Silva Cunha, encontra-se "sub judice", devendo, assim, a fiscalização acompanhar o desfecho da respectiva Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Buritama, relativas ao exercício de 2.009.**



Proponho, ainda, **recomendações** que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação e a utilizar os institutos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos mediante autorização legislativa, providencie a cobrança dos valores vencidos e vincendos relativos às cessões de uso de prédios públicos, recolha o ISSQN sobre as atividades cartoriais, incremente a cobrança da dívida ativa e o controle sobre as ligações telefônicas e os bens do almoxarifado, observe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, corrija os lançamentos efetuados na conta *mutações passivas* da peça contábil *variações patrimoniais*, observe as instruções 02/08 deste Tribunal quanto às transferências de recursos concedidos, reveja a situação funcional dos médicos contratados para o Programa Saúde da Família, passe a identificar os objetos dos certames licitatórios nos moldes do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (contratos de publicidade) e a aplicar as penalidades previstas no mencionado diploma legal e nas cláusulas ajustadas, em caso de cancelamento de licitação, cinja-se a exigir prova de regularidade fiscal de acordo com o artigo 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, regularize a situação funcional dos servidores com férias vencidas, efetue estudos visando apurar a pertinência de participação do município na arrecadação de taxa de inscrição em futuros concursos públicos, corrija os defeitos apontados nos itens livros e registros e sistema Audesp, passe a divulgar o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio desta Corte, o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do município e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF